



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAIÓPOLIS – SC
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2015

RECURSO

A empresa **Mauricio Ely Puttkammer (MEP Engenharia)**, inscrita no CNPJ Nº07.877.201/0001-10, por intermédio de seu representante legal e responsável técnico o Sr. Mauricio Ely Puttkammer, portador da carteira de identidade Nº29R 4.125.123 SSP SC, e do CPF Nº033.223.549-11, vem por meio deste:

Interpor recurso à V.Sas, no intuito de solicitar a **Habilitação da empresa para a etapa de abertura de propostas de preços** referente ao edital de Tomada de Preços Nº 3/2015, visto que a empresa foi inabilitada indevidamente na etapa de apresentação dos documentos para habilitação **embasado no item 6.1.2 “b” do referido edital alegando descumprimento da Qualificação Econômico Financeira da empresa.**

Por entendermos o que solicita na íntegra o edital e o que preconiza a Lei 8.666/93, apresentamos os fatos a seguir expostos.

Dos limites para a exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes

1. A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho[1], entende que “O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

2. Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

3. Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

4. Na lição de Marçal Justen Filho[2], “A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.”

TELEFONES: (49)32443099

EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM

RUA PAPA JOÃO XXIII, 252

CEP: 89.540-000 – SANTA CECÍLIA – SANTA CATARINA

Maurício Ely Puttkammer
Engenheiro Civil
CREA 0725012 - CPF 033223549-11



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



5. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto.

6. Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)”

7. Também a lição de Luis Carlos Alcoforado[3] reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade:

“ Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.”

8. Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

9. O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

TELEFONES: (49)32443099

EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM

RUA PAPA JOÃO XXIII, 252

CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A **comprovação de boa situação financeira da empresa** será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

10. Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador, quais sejam:

10.1 A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, **a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação;**

10.2 O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

TELEFONES: (49)32443099

EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM

RUA PAPA JOÃO XXIII, 252

CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avançar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). “

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

“Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

(..)

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que

leva inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.”

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’.

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). “

10.3 A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar

TELEFONES: (49)32443099

EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM

RUA PAPA JOÃO XXIII, 252

CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser **“vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”**,

10.4 Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.”

10.5. Em que pese o Informativo acima trazer um Acórdão que fez referência

TELEFONES: (49)32443099

EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM

RUA PAPA JOÃO XXIII, 252

CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



a IN MARE 05/1995, é importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

11. Por tudo que foi exposto pode-se concluir que:

- a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e, ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado conforme índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma.

TELEFONES: (49)32443099

EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM

RUA PAPA JOÃO XXIII, 252

CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



Isto posto, solicita-se que a empresa seja Habilitada na etapa de Documentação do referido processo licitatório e que possa participar da etapa de abertura de propostas, visto que no edital não foram fixadas de forma objetiva índices contábeis para análise da boa situação econômica da empresa, sendo vedado no momento da análise dos documentos arbitrar qualquer índice que não havia sido solicitado e justificado no edital, sendo que o que foi solicitado no Item 6.1.2 "b" a empresa apresentou e cumpriu na íntegra.

Para reforçar que a empresa possui totais condições econômicas financeiras de executar o objeto desta licitação, segue em anexo a este recurso demonstrativo contábil do cálculos dos índices contábeis usualmente mais utilizados no mercado, conforme descrição abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

TELEFONES: (49)32443099
EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM
RUA PAPA JOÃO XXIII, 252
CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA



MEP ENGENHARIA

PROJETOS - LEVANTAMENTOS
TOPOGRÁFICOS - ACOMPANHAMENTO E
EXECUÇÃO DE OBRAS.



Na expectativa de participar da etapa de abertura das propostas de preço do edital em questão, aguardamos vosso pronunciamento.

Santa Cecília, 22 de Junho de 2015.

07.877.201/0001-10

Maurício Ely Puttkammer

Rua Papa João XXIII, 252 - Sala
Centro
Santa Cecília
89540-000
Santa Catarina

Maurício Ely Puttkammer
(Engº Civil CREA SC 072680-2)

P. M. ITAÓPOLIS 22/JUN/2015 15:17 001286

Maurício Ely Puttkammer
Engenheiro Civil
CREA-SC 072680-2
CPF: 03223549-11

TELEFONES: (49)32443099
EMAIL: MEPENGENHARIA@GMAIL.COM
RUA PAPA JOÃO XXIII, 252
CEP: 89.540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA

DEMONSTRATIVO DA ANALISE ECONOMICA-FINANCEIRA

MAURICIO ELY PUTTKAMMER ME, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Santa Cecília - SC, Rua Papa João XXIII, nº 252, sala, Centro, cadastrada no CNPJ/MF nº 07.877.201/0001-10, vem por meio deste apresentar abaixo o Demonstrativo da Analise Econômica-Financeira com base no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2014 e registrado na JUCESC:

$$(LC) = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 1,25$$

AC= R\$ 1.033.367,87
PC= R\$ 823.694,66

$$(LG) = \frac{\text{Ativo Circ. + Realiz. A Longo Prazo}}{\text{Passivo Circ. + Exigível a L. Prazo}} = 1,25$$

AC = R\$1.033.367,87
RLP = R\$ 0,00
PC = R\$ 823.694,66
ELP = R\$ 0,00

$$(SG) = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a L. Prazo.}} = 1,38$$

AT = R\$ 1.137.065,87
PC = R\$ 823.694,66
ELP = R\$ 0,00

Santa Cecília - SC, 12 de junho de 2015.


VOLNEI WINTER
CRC/SC 022330/O-0
CPF 016.901.819-90

Mauricio Ely Puttkammer
Empresário

07.877.201/0001-10

Mauricio Ely Puttkammer

Rua Papa João XXIII, 252 - Sala
Centro
Santa Cecília

89540-000
Santa Catarina

CONFERE COM ORIGINAL
EM 22/06/2015